



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Corpo Especial de Auditores

Processo : 1920/2012 (04 volumes)
Origem : Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins - SEFAZ
Responsável (eis) : Marcelo Olímpio Carneiro Tavares e Iguatemi Esteve Lins
Contratada : Tocantins Market – Análise e Investigação de Mercado LTDA
Assunto : Tomada de Contas Especial

PARECER DE AUDITORIA Nº. 112/2013

1 – RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria da Fazenda do estado do Tocantins – SEFAZ/TO, através da Portaria nº 45/2012, de 17 de janeiro de 2012, tendo como responsáveis os senhores Marcelo Olímpio Carneiro Tavares –Secretário e Iguatemi Esteve Lins — representante da Empresa Market Ltda. – CGC nº 04.038.104/0001-46, enviada a esta Corte de Contas para fins de julgamento.

A Controladoria - Geral do Estado, instaurou a Tomada de Contas Especial através da Portaria SEFAZ nº 45/2012, fl.05.

No Relatório de Tomada de Contas Especial, fls.07/20, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu em síntese no sentido “(...) *Recomenda-se, a parcial devolução ou imputação de débitos aos responsáveis, após apreciação e manifestação superior (Controladoria Geral de Contas-CGE e o Tribunal de Contas do Estado), para as devidas avaliações e julgamentos que se fizerem necessários*”.

A 2ª Diretoria de Controle Externo em análise a Tomada de Contas Especial 002/2012, fls. 942/944, concluiu no sentido de que houve dano ao erário no montante de R\$ 217.076,00, pelo fato da ausência de prestação de serviços, qual trata as notas fiscais 0322 e 0325, bem como divergência no ressarcimento de contas telefônicas no valor de R\$ 3.140,00 totalizando o valor de R\$ 220.216,85, desta forma pediu a citação dos responsáveis para que apresentassem suas justificativas, justificativas/defesas que entendessem necessárias, acompanhado pelo Relator através do Despacho nº 280/2012 que determinou a abertura do prazo para manifestação dos responsáveis, fls.145.

Em cumprimento a Diligência veio o Responsável Marcelo Olímpio Carneiro Tavares – Secretário, sendo que o responsável Iguatemi Esteve Lins, mesmo devidamente citado (fls. 965) deixou de apresentar defesa sendo considerado revel.

Em suas justificativas o senhor Marcelo Olímpio Carneiro Tavares (fls. 954/958) aduziu em síntese que: (1) Agiu dentro dos ditames legais; (2) que a nem a empresa nem o Gestor foram responsáveis pela impossibilidade de início das atividades de tele atendimento, visto que a ação necessária, não estava sob nenhuma dessas partes, mas sim da empresa concessionária de telefonia fixa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Corpo Especial de Auditores

A Segunda Diretoria de Controle Externo, nas fls. 967/969, em Análise de Defesa Nº 02/2013 (fls. 967/969) manifestou-se no sentido de que as justificativas apresentadas não são suficientes para uma mudança de fatos preliminarmente analisados por isso manteve sua opinião de que houve dano ao erário.

É o relatório.

Em análise perfunctória dos autos, verificamos que as justificativas apresentadas pelos Responsáveis não vislumbramos qualquer justificativa/defesa que afaste a malversação do erário público, tampouco documentos capazes de ensejar tal ato.

Considerando todo o exposto, o teor da Portaria nº 48, de 23 de janeiro de 2013, que autoriza relativização da vinculação de Auditor, manifestamo-nos, com fundamento nos artigos 10, inciso IV, 83 e 85, III, b todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e disposições correlatas do Regimento Interno, no sentido de que o Tribunal de Contas:

1. Julgue irregulares a Tomada de Contas Especial referente Portaria SEFAZ nº 45/2012, Prestação de Serviços de Marketing e operação da central de ouvidoria;

2. Impute ao senhor Iguatemi Esteve Lins e ao senhor Marcelo Olímpio Carneiro Tavares o débito no valor de R\$ 220.216,85, pelo ressarcimento do dano ao erário.

3. Aplique ao senhor Iguatemi Esteve Lins e ao senhor Marcelo Olímpio Carneiro Tavares, multas com fundamento no artigo 39, I, II, III da Lei 1.284/01 e artigo 159 do Regimento Interno e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas.

4. determinar a publicação da r. decisão prolatada no Boletim Oficial e na página deste Tribunal na Internet, para a publicidade necessária à eficácia dos atos do Poder Público;

5. intimar do representante do Ministério Público Estadual junto a esta Corte de Contas da r. decisão prolatada, encaminhando-lhe cópia da mesma, para as providências de seu mister;

6. Oficiar ao Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia da r. decisão prolatada, para a apuração de eventuais ilícitos de naturezas civil e penal, de sua competência.

É o parecer.

Encaminhe-se ao MPEJTCE, para os fins de mister, após à respectiva Relatoria.

Corpo Especial de Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 31 de janeiro de 2013.

Márcio Aluizio Moreira Gomes
Auditor – Mat. 023.419-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'PA 112/2013'

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 05/02/2013 17:43:53